

A.I. Nº - 937315230
AUTUADO - OLGA SANTIAGO SANTANA
AUTUANTE - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 29/05/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0122-03/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIA EM TRÂNSITO DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Fato demonstrado nos autos. Mercadoria não pode circular fora do estabelecimento de contribuinte do imposto sem estar acompanhada do documento fiscal correspondente à situação determinante do seu deslocamento físico. O documento fiscal deve ser emitido antes da saída da mercadoria. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 3/12/08, diz respeito a transporte de mercadorias sem documentação fiscal. ICMS lançado: R\$ 652,00. Multa: 100%.

O contribuinte defendeu-se alegando que o imposto referente à mercadoria já havia sido pago através do Auto de Infração nº 1697282008, e o que ocorreu foi um descuido da empresa no cumprimento da obrigação acessória, por ter esquecido a Nota Fiscal da mercadoria. Pede a nulidade do Auto.

O fiscal autuante prestou informação explicando como foi constatada a infração no dia 2 de dezembro de 2008, no Centro de Convenções da Bahia, onde estava sendo realizada a Feira Modelart. Transcreve dispositivos do regulamento e da lei que instituiu o ICMS na Bahia. Quanto à alegação da defesa de que as mercadorias tinham sido apreendidas anteriormente, o fiscal diz que aceita o argumento do autuado, em face das provas apresentadas, mas o problema todo foi que no momento da ação fiscal as mercadorias estavam desacompanhadas de documentação fiscal. Considera que a Nota Fiscal Avulsa que o autuado apresentou na defesa não tem serventia neste caso porque se trata de Nota Fiscal de entrada das mercadorias no estabelecimento da empresa, e o correto seria ela emitir Nota Fiscal de saída com fim específico, destinando as mercadorias à Feira Modelart para exposição ou feira. Conclui ponderando que, como as mercadorias estavam desacompanhadas de documentação fiscal, o procedimento há de ser procedente. Opina nesse sentido.

VOTO

Consta que as mercadorias se encontravam no Centro de Convenções da Bahia, onde estava sendo realizada a Feira Modelart, desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuado alega que as mercadorias já haviam sido autuadas antes, através do Auto de Infração nº 1697282008. Aduz que o que ocorreu foi um descuido da empresa no cumprimento da obrigação acessória, por ter esquecido a Nota Fiscal da mercadoria.

O fiscal autuante admite que realmente essas mercadorias já haviam sido objeto de autuação, tendo sido emitida Nota Fiscal Avulsa para que elas chegassem ao estabelecimento do autuado, o qual, em momento posterior, deu saída às mesmas para a Feira Modelart sem emissão da Nota Fiscal correspondente.

A questão há de ser analisada de forma objetiva. O certo é que no momento da abordagem da fiscalização as mercadorias se encontravam desacompanhadas de documentação fiscal. Mercadoria não pode circular fora do estabelecimento de contribuinte do imposto sem estar acompanhada do documento fiscal correspondente à situação determinante do seu deslocamento físico. O documento fiscal deve ser emitido antes da saída da mercadoria. Mantenho o lançamento.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 937315230, lavrado contra **OLGA SANTIAGO SANTANA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 652,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA